



<b>Processo:</b>	<b>1000134343/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DIEGO DOS SANTOS MENDONCA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>08/10/2021</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa o Conselheiro **Gabriel de Castro Xavier** relator do presente processo.

Goiânia, 08 de outubro de 2021.

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Andrey Amador Machado



<b>Processo:</b>	<b>1000134343/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DIEGO DOS SANTOS MENDONCA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>08/10/2021</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000134343/2021 instaurado em desfavor de DIEGO DOS SANTOS MENDONCA por infração ao disposto no artigo 45 da Lei 12378/2010 o que atrai as penalidades constantes no artigo 50 da Lei 12378/2010. Consta que o profissional participa da mostra Casacor 2021, expondo ambiente, sem, entretanto, ter feito RRT de projeto e RRT de execução. Consta que o profissional iniciou a elaboração dos RRTs, através da modalidade extemporânea, entretanto, os documentos foram reprovados pela área técnica do CAU/GO por deficiência documental, devidamente notificada ao interessado. Quanto ao processo, foi o autuado preventivamente notificado e em seguida, notificado quanto ao lavramento do auto de infração. Em seguida, o processo veio para análise da Comissão. No suficiente, é o relatório.

Passo ao voto.

Verifico que não há controvérsia entre o autuado e o analista fiscal quanto a necessidade de realização dos RRTs, tanto que houve o início do procedimento de regularização através do RRT Extemporâneo.

Ocorre, que a elaboração desta modalidade do RRT, pelas peculiaridades que o cercam, possuem procedimento diferenciado e relação às demais modalidades. No Extemporâneo não basta a mera declaração do profissional quanto a atividade realizada, sendo necessária a juntada de documentos que comprovem a prestação do serviço. Os documentos são analisados pela área técnica que, se julgar necessário, poderá cobrar a apresentação de novos documentos.

Nos autos, verifica-se que a área técnica indeferiu o RRT Extemporâneo e informou ao profissional sobre a necessidade de apresentação de novos documentos.

Também quanto às taxas, no caso específico do RRT Extemporâneo, há diferenças em relação ao RRT Simples. No Extemporâneo, além do pagamento taxa de análise é necessário o pagamento da taxa adicional prevista na Lei 12378/2010, em seu artigo 50.

Diante disto, se não houve a complementação documental exigida pela área técnica e, conseqüentemente, se não houve o pagamento da taxa adicional típica do Extemporâneo, não houve regularização.

Deste modo, VOTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

No caso específico das infrações profissionais relacionadas com a falta de RRT a penalidade é aquela imposta no artigo 50 da Lei 12378/2010, ou seja, 300% sobre o valor da taxa de cada RRT faltante.

Assim, fixo a multa em 300% sobre o valor da taxa de RRT de projeto e 300% sobre o valor da taxa de RRT de execução, ou seja, em R\$ 293,25 para cada RRT.

Entretanto, nos moldes da Resolução n. 91 do CAU/BR, dispensa-se o recolhimento das multas ora fixadas caso o profissional finalize, com êxito, os RRTs Extemporâneos já iniciados.

É como voto.

**Gabriel de Castro Xavier**  
Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000134343/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DIEGO DOS SANTOS MENDONCA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>08/10/2021</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)	-	Favorável
<b>Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida</b> (titular - coordenadora adjunta)	-	Favorável
<b>Felipe Miranda de Lima</b> – suplente	-	Favorável
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> – suplente	-	Favorável



<b>Processo:</b>	<b>1000134343/2021</b>
<b>Interessado:</b>	<b>DIEGO DOS SANTOS MENDONCA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 31/2021-CEEFPGO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

**DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu **pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e pela fixação da multa em 300% sobre o valor da taxa de RRT de projeto e 300% sobre o valor da taxa de RRT de execução, ou seja, em R\$ 293,25 para cada RRT. Entretanto, nos moldes da Resolução n. 91 do CAU/BR, dispensa-se o recolhimento das multas ora fixadas caso o profissional finalize, com êxito, os RRTs Extemporâneos já iniciados.

2 – Notifique-se o interessado para que pague a multa fixada ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo de 30 DIAS contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

3 – Findo o prazo sem pagamento ou manifestação, encaminhe-se ao Financeiro para cobrança e, sendo o caso, ao jurídico para execução.

Goiânia, 08 de outubro de 2021.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

**Anna Carolina Cruz Veiga de Almeida**

Coordenadora Adjunta

**Felipe Miranda de Lima**

Conselheiro Suplente

**Gabriel de Castro Xavier**

Conselheiro Suplente

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).